



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378201-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEPEDINO, MIGLIORE E BEREZOWSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados VLADIMIR PINTO E SILVA e HEITOR PINTO E SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2378201-59.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tepedino, Migliore e Berezowski Sociedade de Advogados

Agravado: Heitor Pinto e Silva Filho e outro

Juiz de origem: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Voto nº: 35496

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores. Reforma. Possibilidade de liberação do valor. Título judicial pendente de recurso sem efeito suspensivo. Crédito de natureza alimentar que dispensa a caução (art. 521, I, CPC), notadamente porque não se vislumbra risco de dano. Levantamento deferido. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 236/239, que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de levantamento do valor bloqueado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o cumprimento provisório de sentença em tudo se assemelha ao cumprimento definitivo; que o credor se responsabiliza por eventuais alterações ao título executivo judicial; que está dispensado do oferecimento de caução porque se trata de verba de caráter alimentar e que, no momento, pende apenas o agravo em recurso especial com baixíssimas chances de provimento; que a demanda de origem consiste em ação anulatória de sentença arbitram julgada improcedente; que a interposição do agravo junto ao C. STJ é simples estratégia para postergar o trânsito em julgado; que inexistia risco a justificar a caução para liberação do valor bloqueado; e, finalmente, que nem os agravados mencionaram qualquer risco do escritório agravante não ter meios para devolver os valores levantados.

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal.

Apresentada a contraminuta (ps. 23/29), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, não se ignora que se trata de cumprimento provisório de sentença e que, de regra, o levantamento de valores depende da prestação de caução.

No caso, todavia, trata-se de verba de natureza alimentar, o que dispensa a necessidade de caução, nos termos do art. 521, I do CPC, destacando-se que não houve indicação do motivo que levaria ao risco de dano de difícil reparação. O simples fato de se tratar de valor significativo não é suficiente para configurar “manifesto” perigo.

A propósito, é a iterativa jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão singular que deferiu levantamento pela Exequente de valores depositados nos autos – Razões recursais que impugnam os dois temas – Impertinência – **Provisoriedade da fase de execução não obsta o levantamento de depósito em dinheiro (CPC, art. 520, IV) – Desnecessária prestação de caução para satisfação da parcela do crédito que possui natureza alimentar (CPC, art. 521, I) –** Precedentes – Embora quantia depositada nos autos (R\$ 123.052,53) represente pequena parcela da dívida total, não constitui montante irrisório e pode ser empregado no abatimento do débito total – Fase de execução não é orientada exclusivamente pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, sendo igualmente necessário observar o princípio da maior efetividade – Executados que não se desincumbiram do ônus de comprovar o risco de prejuízo a seus interesses, bem como não ofereceram qualquer alternativa ao cumprimento da obrigação – Decisão mantida – Recurso não provido. **DISPOSITIVO:** Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145615-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024, sem grifos no original)*

*Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão recorrida que condicionou o levantamento do valor depositado judicialmente ao prazo de sessenta dias para que se aguarde o julgamento do agravo em recurso especial – **Presentes os pressupostos autorizadores do***

imediato levantamento dos valores depositados – Tramitação do cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo que corre por iniciativa e responsabilidade da exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (CPC, art. 520, caput e inciso I) – Conquanto a dispensa de caução constitua medida excepcional, aqui, considerados os recursos interpostos e a solvabilidade das exequentes, não há óbice em deferir-se o recebimento do quantum cobrado independentemente de caução (CPC, art. 521, incisos I e III) – Decisão recorrida reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290491-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024, sem grifos no original)

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença, que busca o pagamento de honorários de sucumbência fixados em falência julgada extinta, ante a superveniente recuperação judicial da executada. Decisão que rejeitou impugnação da executada e determinou a penhora no rosto dos autos do processo n. 1000045-80.2020.8.26.0100. Inconformismo. Não acolhimento. Tratando-se de crédito extraconcursal, a execução deve prosseguir naturalmente contra a recuperanda. Ademais, a alegação de essencialidade não lhe favorece, seja porque o "stay period" escoou, seja porque o dinheiro não é considerado bem de capital, para os fins do art. 49, § 3º, da LREF. Descabimento de se exigir caução em cumprimento provisório de crédito alimentar. Inteligência do art. 521, I, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219039-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, sem grifos no original)

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para deferir o levantamento do valor bloqueado.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator